



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.004267/2007-18
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.770 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 1º. de junho de 2011
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF - MULTA PAGA A MENOR
Recorrente AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DECISÃO EM RECURSO REPETITIVO PELO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 62-A DO RI-CARF.

A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário, sujeito a lançamento por homologação, acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a antes de qualquer procedimento da Administração Tributária, noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá antes ou concomitantemente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hércio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S/A teve contra si lavrado o Auto de Infração nº 00011453, fls. 140/148, em decorrência de procedimento de auditoria interna na DCTF do quarto trimestre de 2003, em que se constatou a falta de pagamento de multa de mora por ocasião do recolhimento fora de prazo do débito de Contribuição para o PIS/Pasep do PA 12/2003, efetuado em 29/04/2004. A exação montou a R\$ 10.131,44. Sobreveio impugnação, fls. 01/14, por meio da qual, em preliminar, suscita a nulidade do auto de infração em razão da cobrança de débitos já contemplados em outro termo de intimação, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da impugnação protocolada. No mérito, alega que a exigência da multa de mora de 20%, em virtude do recolhimento em atraso, deve ser afastada pela aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional. Reafirma que, espontaneamente, denunciou e liquidou os seus débitos vencidos, antes de qualquer processo de fiscalização e antes de informar os seus débitos à Receita Federal, por meio de DCTF retificadora, exemplificando com o débito do PIS de 12/2003.

O lançamento foi julgado procedente pela 4ª Turma da DRJ/CTA. O Acórdão nº 06-21.629, de 8 de abril de 2009, fls. 165 a 167, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. IMPUGNAÇÃO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. NULIDADE DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO.

A impugnação a uma mera intimação para pagamento de débito não constituído não suspende a exigibilidade do respectivo débito, não obsta a sua constituição em procedimento de ofício, nem constitui causa de nulidade.

MULTA DE MORA. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. CABIMENTO.

A exigência de multa de mora é devida quando comprovado que o pagamento do débito foi realizado a destempo.

Lançamento Procedente

Cuida-se agora de recurso contra a decisão da DRJ/CTA-4ª Turma. O arrazoadado de fls. 172 a 190, após síntese dos fatos relacionados com a exação, expressamente concorda com a rejeição da arguição de nulidade oposta na peça impugnatória. No mérito, retoma a exceção de denúncia espontânea da infração. Cita e transcreve doutrina e jurisprudência. Procura demonstrar o preenchimento dos requisitos caracterizadores.

Na continuação, articula argumentos tendentes a afastar a incidência da Súmula n 360 do STJ, alegando que se trata de pagamento a destempo de débito anteriormente à sua declaração em DCTF retificadora.

Requer reforma da decisão de fls. 165 a 167, julgando improcedente o Auto de Infração nº 0011453, por considerar incabível a aplicação de multa de mora, tendo em vista que, espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, pagou o tributo devido, com os juros moratórios acrescidos, consoante disposto no art. 138 do CTN, declarando, posteriormente, em DCTF retificadora o recolhimento efetuado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 172 a 190 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ/CTA-4ª Turma nº 06-21.629, de 8 de abril de 2009.

A matéria controvertida já foi apreciada e decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática pelo art. 542-C do CPC, no REsp 1149022 (Min. Luiz Fux), de forma que, a teor do art. 62-A do RI-CARF, o decidido por aquele Tribunal Superior deve ser reproduzido neste julgamento.

A propósito, o aresto referido foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Com essas considerações, voto por dar provimento ao recurso, cancelando o lançamento de ofício consubstanciado no Auto de Infração nº 00011453, posto que o caso concreto subsume-se, *ipsis litteris*, na hipótese aventada no Resp nº 1149022.

Sala das Sessões, em 1o. de junho de 2011

Alexandre Kern

Processo nº 10980.004267/2007-18
Acórdão n.º **3803-01.770**

S3-TE03
Fl. 194



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 10980.004267/2007-18
Interessada: AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S/A

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº **3803-01.770**, de 1º de junho de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 1º de junho de 2011.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com embargos de declaração
- ☐ Com recurso especial

Em ____/____/____

